

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira***APELAÇÃO CÍVEL N. 32437-95.2012.8.09.0051 (2012290324379)**

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
APELADA : MÔNICA CENTRO DE ESTUDOS LTDA ME
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 167/173, proferida nos autos da “ação de nulidade ato jurídico” proposta por MÔNICA CENTRO DE ESTUDOS LTDA ME, aqui apelada, contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG, ora apelante.

Em sua sentença, o ilustre Juiz julgou procedente o pedido de anulação de ato jurídico, concernente às alterações contratuais da empresa apelada registradas junto à JUCEG, nas datas de 04/10/2011 e 14/10/2011, eis que feitas sem o conhecimento das sócias, cujas assinaturas ali apostas foram falsificadas. A título de indenização por danos materiais, condenou a requerida ao pagamento da importância de R\$74,00 (setenta e quatro reais) e, por danos morais o valor de R\$13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais).

Na sentença, constou que os danos materiais deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da efetivação do ato citatório e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, com observância do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Enquanto que aos danos morais deverá incidir juros a partir do evento danoso



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

e correção monetária a partir da publicação da sentença. Em razão da sucumbência, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 175/180), a apelante discorda da sua responsabilidade decorrente do vício culminado nas alterações contratuais da empresa apelada, sob a alegação de que de acordo com a Lei n. 8.934/94 e Decreto n. 1.800/96, compete-lhe tão somente a verificação do cumprimento das formalidades dos atos de verificação dos atos trazidos a registro.

Assevera que no caso da apelada, a insurgente procedeu à verificação dos requisitos exigidos pelos referidos comandos normativos exigidos para alteração contratual, sobretudo quanto às assinaturas ali apostas, que, segundo ele, foram reconhecidas pelo 5º Tabelionato de Notas.

Prossegue afirmando que cumpriu fielmente a lei, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pela falsificação dos referidos documentos, eis que foram de seu âmbito de atuação.

Repisa que o suposto dano sofrido pela apelada decorreu de ato de terceiro, que viciou o procedimento administrativo, o que exclui a sua responsabilidade pela nulidade ocorrida, porquanto não teve da sua parte qualquer ação ou omissão ensejadora do alegado dano.

Alinha que não agiu com culpa a justificar a sua responsabilidade, mesmo por que a autora não se desincumbiu de de tal prova.

Diante disso, pugna pelo acolhimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência (fls. 180).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Isenta de preparo recursal, por isenção legal.

Nas contrarrazões (fls. 185/196), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso, a fim de ser mantida a sentença objurgada.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ao analisar o processado, entendo que a sentença fustigada deve ser mantida, posto que agiu com acerto o Magistrado ao julgar procedente o pedido, em decorrência da negligência por parte da empresa pública apelante – JUCEG, que, apesar de informada sobre a falsidade nas assinaturas apostas não tomou a providência devida.

É importante ressaltar que restou demonstrado que as assinaturas apostas nas alterações contratuais apontadas pela autora eram falsificadas, ou seja, não houve anuência válida de sua parte a respeito do referido ato jurídico.

É certo que cabe à Junta Comercial a análise meramente formal do expediente, vez que não possui competência para declarar a falsidade de assinaturas constantes dos atos constitutivos de empresas, porém ela deve agir com diligência necessária para cumprir o seu dever legal, adotando medidas que visam resguardar direito de terceiros de boa-fé, conforme o disposto no art. 2º da Resolução nº 001/2005 da JUCEG.

Assim, como destacado pelo douto Juiz sentenciante “impende salientar que, na qualidade de autarquia, a JUCEG responde objetivamente pelos seus atos, de acordo com o Ac nº 32437-95.2012.8.09.0051 (2012290324379)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

que dispõe o §6º, do art. 37, da Carta Magna, independentemente de comprovação de culpa quanto ao arquivamento indevido de contrato social”.

Como cediço, compete à Junta Comercial cancelar o arquivamento de instrumento ou de documento resultante de falsificação, mediante a decisão judicial pertinente, à luz do art. 40, §2º, do Decreto nº 1.800,1996. Vejamos seus termos:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, suspendendo-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.”



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Frente a tais ensinamentos e diante da prova documental constante nos autos, é razoável o entendimento de que houve incúria, desatenção e falta de cuidado por parte da ré/apelante, responsável de averiguar toda a documentação pertinente às alterações contratuais.

Vale ressaltar, que mesmo informada sobre a falsificação das aludidas assinaturas, mediante Boletim de Ocorrência – fls. 37/46, a apelante não tomou as providências pertinentes no sentido de anular a alteração contratual.

In casu, sendo objetiva a responsabilidade do Réu, não há que se indagar de sua culpa, mas da existência do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado danoso.

No exercício de suas atividades, é de se esperar adotem um mínimo de cuidado no ato de conferir a identidade e a autenticidade dos documentos apresentados pelos usuários da Autarquia, o que não ocorreu na hipótese aventada nos autos.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ação DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL. ASSINATURA FALSA. 1- É CERTO QUE CABE A JUNTA COMERCIAL A ANÁLISE MERAMENTE FORMAL DE EXPEDIENTE PARA ABERTURA DE FIRMA COMERCIAL, VEZ QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A FALSIDADE DE ASSINATURAS CONSTANTES DOS ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS, PORÉM ELA DEVE AGIR COM A DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA CUMPRIR O SEU DEVER LEGAL, ADOTANDO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

MEDIDAS QUE VISAM RESGUARDAR DIREITO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. 2- ASSIM, COMPETE A JUNTA COMERCIAL CANCELAR O ARQUIVAMENTO DE INSTRUMENTO OU DE DOCUMENTO RESULTANTE DE FALSIFICAÇÃO, MEDIANTE PETIÇÃO INSTRUÍDA COM A DECISÃO JUDICIAL PERTINENTE, A LUZ DO ART. 40, PARÁGRAFO 2º DO DECRETO N. 1.800/1996. REMESSA IMPROVIDA. (TJGO, 2ª Câmara, de minha relatoria, AC n. 20005-88.2005.8.09.0051, DJ 1273 de 02/04/2013)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE EMPRESA. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASSINATURA FALSA. 1 - A competência para julgar o presente feito é da justiça comum, pois tratando-se a Junta Comercial do Estado de Goiás de uma autarquia estadual, não é titular de privilégio de foro no Juízo Federal, que ocorre apenas em relação à União Federal, autarquias federais e empresas públicas federais. 2 - Não há se falar em ilegitimidade da Junta Comercial quando cediço ser ela a responsável pela atividade de registro dos atos do comércio. 3 - Compete à Junta Comercial cancelar o arquivamento de instrumento ou de documento resultante de falsificação, mediante petição instruída com a decisão judicial pertinente, à luz do art. 40, § 2º, do Decreto nº 1.800/1996. Remessa Obrigatória desprovida.” (TJGO, 3ª Câmara Cível, 181375-71.2008.8.09.0051, Des. Walter Carlos Lemes, DJ 1104 de 17/07/2012)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL PELO ATO. INCLUSÃO DE SÓCIO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA JUNTA COMERCIAL. DOCUMENTO DE IDENTIDADE NÃO AUTENTICADO. NÃO AVERIGUAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL. NEGLIGÊNCIA. 1 - COMPETE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR PROPOSTAS PARA DESCONSTITUIR REGISTROS DE ALTERAÇÃO DE SOCIEDADES COMERCIAIS PERANTE A JUNTA COMERCIAL, TENDO COMO MOTIVAÇÃO O FATO DE QUE OS DOCUMENTOS REGISTRADOS ESTARIAM CONTAMINADOS POR FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA POR TERCEIROS. 2 - É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO O RESPONSÁVEL PELO ATO ILÍCITO. 3 - A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUE FORAM LEVADOS A REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JUCEG TRATA-SE NA VERDADE DE UMA ANÁLISE FORMAL E DEVE SER OBSERVADA, QUANDO DESPREZA TAL FORMALIDADE, AGE O ÓRGÃO COM NEGLIGÊNCIA. 4 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, 4ª Câm. Cível, AC n. 144132-1/188, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe 515 de 08/02/2010)

Ocorre que, como já ressaltado em linhas volvidas, na responsabilidade civil objetiva, não se perquire sobre a existência de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

dolo ou culpa, tornando irrelevante a conduta do agente.

Acerca do tema, elucida Nelson Nery Junior em sua obra *in* Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 239, nota 5 ao art. 186 do CC/02), a saber:

“Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa – imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 par. ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g. atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

[...]”

O Juiz sentenciante abordou com precisão a situação aqui posta, para reconhecer a invalidade das alterações registradas junto à JUCEG, nas datas de 04/10/2011 e 14/10/2011, e condenar a apelante no pagamento das indenização por danos materiais e morais, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença fustigada por seus próprios fundamentos.

Na confluência do exposto e atento ao que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Transitada em julgado a decisão, dê-se baixa na Distribuição, com a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Goiânia, 07 de janeiro de 2014.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator